



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601127-89.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601127-89.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCOS ANTONIO DE LIMA DEPUTADO ESTADUAL,
MARCOS ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A,
ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR. INCONSISTÊNCIA INJUSTIFICADA. DEVOLUÇÃO DE VALOR CORRESPONDENTE, PORÉM SEM GRAVIDADE PARA O COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual Marcos Antonio de Lima, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 30, II, a Lei 9.504/97, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 560,00, referente aos recursos públicos não comprovados, conforme voto do Relator.

Maceió, 25/03/2024

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha de MARCOS ANTÔNIO DE LIMA, ELEIÇÃO 2022, DEPUTADO ESTADUAL.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da unidade técnica, a qual emitiu Parecer Conclusivo de ID 10094488, opinando pela aprovação com ressalvas em razão do candidato prestador de contas ter celebrado contrato de prestação de serviços de propaganda por anúncio com moto de som (id 9936779), no valor de R\$ 560,00, mas não fez juntada do documento de habilitação da pessoa contratada para realizar a condução do veículo locado, não demonstrando a contento a regularidade no emprego dos recursos do FEFC utilizados para o pagamento da despesa.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela aprovação das contas com ressalva, em razão de entender que não houve o comprometimento da análise da contabilidade, pugnando pela devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 560,00.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual MARCOS ANTONIO DE LIMA, referente às eleições de 2022.

O prestador declarou ter arrecadado um total de R\$ 21.595,02 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos), sendo R\$ 11.520,00 em recursos financeiros oriundos do FEFC e R\$ 71,02 em Recursos Próprios financeiros. Complementando com R\$ 9.704,00 em recursos estimáveis do Partido Político oriundos do FEFC e R\$ 300,00 em recursos estimáveis de pessoas físicas

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência de apenas uma inconsistência na prestação das contas, consubstanciada na inobservância da diligência complementar acerca do contrato de id 9936779, cujo objeto é a *"contratação para serviços de propaganda por anúncio com moto de som na campanha Eleitoral no período compreendido entre o dia 24/09/2022 e o dia 30/09/2020"*.

O Candidato juntou inicialmente o contrato, o documento de identificação (RG) e o comprovante de pix, porém ficou-se inerte quanto à solicitação para apresentação da Carteira de Habilitação do veículo moto.

Do resultado da diligência, extraiu-se que:

O item 6 do Parecer de Diligências Id. 10053022 indicou que o prestador de contas celebrou 2 (dois) contratos de locação de veículo (9936772 e 9936776), sem condutor, ambos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no período de 07/09/2022 a 01/10/2022 e 01/09/2022 a 01/10/2022, respectivamente. Pode-se observar, também, que o candidato recebeu a cessão de um veículo (id 9936794) para a campanha eleitoral. Diante do exposto, solicita-se esclarecimentos acerca de como foi realizada a utilização desses veículos, tendo em vista que, na prestação de contas, há o registro da contratação de apenas um condutor (id 9936779), no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), para o período de 24/09/2022 a 30/09/2022

Em defesa de Id. 10072219, o prestador afirmou que "1 - Moto Honda CG 150 TITAN EX, placa nº OHH6472, do Sr. Agamenon Vieira de Lima, CPF nº 814.308.764-68 - foi pilotada pelo Sr. José Jadielson Lira Lima conforme contrato; 2 - Moto Honda NXR160 BROS KSDD, placa QLB1539, do Sr. Marcelo Almeida da Silva - foi pilotada pelo mesmo. Houve um erro no preenchimento do objeto do contrato para "Serviço de pilotagem de moto", onde ele fazia o traslado dos contratados entre as cidades da região, conforme a declaração. 3 - Veículo VW/POLO MF, placa QWKOD7 - estava à disposição do próprio candidato, sendo ele o motorista para que se deslocasse nas cidades ao entorno de Feira Grande, assim como vir a cidade de Maceió". As justificativas apresentadas demonstram que houve omissão de informações na elaboração dos contratos, mas que não chegam a macular a regularidade das contas, situação que configura, no caso em exame, uma impropriedade.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Contudo como bem assentado no Parecer Ministerial, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou*

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança"

Portanto, do exame conjunto dos vícios apontados, não há o comprometimento do resultado, logo, não acarretam a rejeição das contas.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela aprovação com ressalva das contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual Marcos Antonio de Lima, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 30, II, a Lei 9.504/97, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 560,00, referente aos recursos públicos não comprovados.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Relator